



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14474.000018/2007-24  
**Recurso nº** 260.696 Voluntário  
**Acórdão nº** **2402.001.525 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
**Recorrida** DRJ CURITIBA (PR)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/11/2004

Ementa: ERRO DE FATO – SANEAMENTO

O saneamento do lançamento pela existência de erro de fato é possível, no entanto, não pode levar ao agravamento da situação inicialmente imposta ao sujeito passivo,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a autuação, vencido o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes que votou pela rejeição da preliminar de nulidade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Soares.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 09) a autuada deixou de informar em GFIP diferenças de remuneração de contribuintes individuais/administradores.

As remunerações foram pagas por meio de cartões de incentivo.

A autuada apresentou defesa (fls. 16/20) onde alega que adota o procedimento de premiar seus colaboradores em decorrência do desempenho profissional.

Para tanto contratou a empresa Incentive Houve para prestar serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de motivação e incentivo para aumento de produtividade e de programas de fidelidade, utilizando sistemas de premiação.

Argumenta que de acordo com o parágrafo primeiro, do art. 291, do Decreto 3.098/99, a multa será relevada, se o infrator tiver efetuado a correção da falta.

Aduz que possui todas as condições de ter sua multa relevada, posto que o próprio auto de infração considerou como inexistente circunstância agravante.

Além disso, conforme documentos anexos, a empresa efetuou a correção da falta, ou seja, retificou as GFIPS para declarar os valores relativos ao período de 08/02 a 11/04, caracterizando os valores pagos aos colaboradores como retirada de valores e remuneração, tributando-os.

Em despacho de folha 68, o Serviço do Contencioso Administrativo informa que consultando o sistema de débitos, foram encontrados dois autos de infração (35.271.396-4 e 35.184.591-7) lavrados contra a mesma empresa, cujo trânsito em julgado administrativo deu-se respectivamente em 14/03/2002 (data da expiração do prazo de recurso sem interposição do apelo) e 19/12/2001 (data da DN de extinção por pagamento).

Ambos, portanto, se encontrariam dentro do lapso de cinco anos, situação em que a nova infração apurada neste AI caracteriza a reincidência nos termos do parágrafo único do artigo 290 do RFP, impedindo a relevação da multa.

A fim de sanear o lançamento, solicita a emissão de relatório complementar informando à autuada a situação de agravante impeditiva da relevação da multa.

À folha 71, encontra-se o relatório complementar informando a existência da situação agravante.

Intimada, a autuada manifestou-se (fls. 73/86) alegando que apresentou defesa requerendo tão somente a relevação da multa aplicada, haja vista que corrigiu a falta e não havia circunstâncias agravantes ao caso, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas pela legislação para usufruir do benefício.

Não obstante, antes da decisão administrativa acerca de seu pedido, a Impugnante foi intimada de relatório complementar ao Auto de Infração, alterando a caracterização da infração cometida como sendo reincidência.

Alega a nulidade do relatório complementar bem como a impossibilidade de revisão do lançamento.

Entende que a autoridade administrativa não "complementou" seu relatório: na verdade ela revisou o lançamento, alterando sobremaneira a gradação da multa aplicada.

Argumenta que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o relatório complementar impede que a Impugnante tenha sua penalidade relevada, uma vez que a caracterização de reincidência é impeditiva do benefício.

Assim, conclui que não houve uma complementação, mas sim uma alteração no critério da gradação da multa, o que só poderia ser permitido anulando-se o auto de infração anterior por decisão administrativa e não por mero relatório complementar.

Finaliza com o argumento de que não houve reincidência uma vez que nenhum dos autos de infração anteriores trata da infração consubstanciada em deixar de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Informações à Previdência Social - GFIP diferenças de remuneração de contribuintes individuais.

Pelo Acórdão nº 06-18.406 (fls. 222/230) a 5ª Turma da DRJ/Curitiba (PR) considerou a autuação procedente com atenuação da multa aplicada e afastou a alegação de nulidade.

Devidamente intimada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 233/248), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta, basicamente, seu inconformismo pela alteração da situação que lhe foi apresentada quando da lavratura do presente auto de infração, cujo resultado foi o impedimento da relevação da multa conforme pretendido por esta.

Da análise do Relatório Fiscal da Infração, observa-se que foi informado ao contribuinte que não foram verificadas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social – RPS, que dispõe o seguinte:

*Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:*

*I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;*

*II - agido com dolo, fraude ou má-fé;*

*III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;*

*IV - obstado a ação da fiscalização; ou*

*V - incorrido em reincidência.*

Por sua vez, o relatório Instruções para o Contribuinte – IPC apresenta quais os requisitos necessários à relevação da multa.

Assim, ao ser intimado do presente auto de infração, a recorrente efetuou a correção total da falta e solicitou a relevação da multa, haja vista a informação de que não foram configuradas as circunstâncias agravantes.

Com o intuito de verificar a correção do procedimento adotado com fins de sanear o lançamento, entendo necessário tratar da natureza do vício ocorrido e a possibilidade de seu saneamento.

A auditoria fiscal, ao lavrar o auto de infração, fez constar no mesmo informação que não se revelou verdadeira, ou seja, que o contribuinte não havia incorrido em circunstâncias agravantes.

Tal informação norteou a conduta do contribuinte que optou pela possibilidade de relevação da multa efetuando a correção integral da falta e apresentando o pedido dentro do prazo de defesa conforme preceituava o ora revogado § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1991.

Infere-se que a auditoria fiscal, quando da lavratura do auto de infração, não verificou se havia ou não reincidência, situação que se configura em agravante pelo fato de retirar a primariedade do sujeito passivo.

Também entendo necessário argumentar a respeito do procedimento adotado pela DRJ Curitiba (PR) com o intuito de sanear vício existente no lançamento.

O lançamento tributário, via de regra, é regido pelo princípio da inalterabilidade, ou seja, uma vez realizado não pode mais sofrer modificação pela autoridade administrativa, conforme o disposto no art. 146, do Código Tributário Nacional. A intenção do legislador, ao invocar o referido princípio, foi garantir a segurança jurídica do contribuinte.

No entanto, em determinadas situações pode ocorrer a alteração do lançamento, possibilidade prevista no Código Tributário Nacional, art. 145, *in verbis*:

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.*

O lançamento pode eventualmente conter irregularidades (vícios) que, se possível, devem ser saneadas pela Administração Pública.

Quanto ao equívoco da auditoria fiscal, observa-se que a mesma incorreu em erro de fato, ou seja, o Fisco considerou no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente ocorridos e, por consequência, levou o contribuinte a corrigir a falta e pleitear a relevação da multa.

O erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação.

No âmbito do processo administrativo tributário federal, o Decreto n. 70.235, de 06.03.1972, prevê os institutos do “auto de infração complementar” e da “notificação de lançamento complementar” no § 3º do seu art. 18, que, com a redação determinada pela Lei n. 8.478, de 09.12.1993, assim dispõe:

*§3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada*

Nota-se que no caso em questão não se tratou de lançamento complementar mas da simples emissão de relatório complementar resultando no agravamento da situação que a princípio se apresentara ao contribuinte.

Entendo que o esquecimento da auditoria fiscal em verificar a existência de circunstância agravante de reincidência não pode ser saneada pela emissão de mero relatório

Processo nº 14474.000018/2007-24  
Acórdão n.º **2402.001.525**

**S2-C4T2**  
Fl. 272

---

fiscal complementar, face à alteração da possibilidade legal de relevação apresentada ao contribuinte levando a um agravamento da situação imposta a este.

Nesse sentido, considero que o lançamento não pode subsistir.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR O LANÇAMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora